

DIREITO E JUSTIÇA

Aspectos Atuais e Problemáticos

TOMO III
Direito Privado



EDITORA AFILIADA

Visite nossos *sites* na Internet
www.jurua.com.br e
www.editorialjurua.com
e-mail: *editora@jurua.com.br*

ISBN: 978-85-362-5473-9



Brasil – Av. Munhoz da Rocha, 143 – Juvevê – Fone: (41) 4009-3900
Fax: (41) 3252-1311 – CEP: 80.030-475 – Curitiba – Paraná – Brasil

Europa – Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Fone: (351) 223 710 600 –
Centro Comercial D'Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

Editor: José Ernani de Carvalho Pacheco

Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos
em Pós-Graduação – Consinter

C755 Direito e justiça: aspectos atuais e problemáticos.
Direito privado / Conselho Internacional de Estudos
Contemporâneos em Pós-Graduação – Consinter –
Curitiba: Juruá, 2015.
244p. – Tomo 3

1. Direito. 2. Justiça. 3. Direito privado. I. Título.

CDD 340.1 (22.ed.)
CDU 340

DIREITO E JUSTIÇA

Aspectos Atuais e Problemáticos

TOMO III Direito Privado

Colaboradores

Adriano Marteleto Godinho	José María Marín Correa
Amanda Tirapelli	Juliana Cristina Busnardo
Antônio Pereira Gaio Júnior	Luanna Suckow de Barros
Érica G. da Silva	Luiz Eduardo Gunther
Fábio da S. Veiga	Miguel Kfourri Neto
Felipe Augusto Brochado Batista do Prado	Noemí Jiménez Cardona
Fernanda Gomes Ladeira Machado	Suzane Pimentel Nogueira
Francisco Cardozo Oliveira	Úrsula Adriane Fraga Amorim
Gabriela Cristine Buzzi	Vitor José Borghi
Gonçalo S. de Mello Bandeira	Wilson Furtado Roberto
Gustavo Santana Nogueira	

Curitiba
Juruá Editora
2015

Adriano Marteleto Godinho

Doutor em Ciências Jurídicas. Professor de Direito Civil na Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Alessandra Lehmen

Doutora em Direito Internacional. Advogada habilitada no Brasil e em Nova Iorque.

Aloisio Krohling

Pós-doutor em Filosofia Política e Ciências Sociais. Doutor em Filosofia. Professor colaborador da disciplina História do Direito e dos Direitos Humanos do curso de Direito da Faculdade Novo Milênio.

André Folloni

Doutor em Direito do Estado. Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

Antônio Carlos Efig

Doutor em Direito. Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

Artur Stamford da Silva

Doutor em Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito. Professor associado da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Candido Furtado Maia Neto

Pós-doutor em Direitos Humanos. Doutor em Direito. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

Carina Costa de Oliveira

Doutora em Direito Internacional. Professora adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho

Doutor em Direito Civil. Professor adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

Carlos Magno de Souza Paiva

Doutor em Direito Público. Professor adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

Carlos Marden

Doutor em Direito Processual. Procurador Federal. Professor da Escola Superior Dom Hélder Câmara – Belo Horizonte/MG.

Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Doutora em Direito. Professora Assistente Doutora do Departamento de Direitos Humanos, Difusos e Coletivos da PUC-SP.

Cristiane Vieira Jaccoud do Carmo Azevedo

Doutora em Planejamento Ambiental. Advogada e Engenheira Florestal. Professora substituta de Legislação e Política Ambiental na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ – Instituto de Florestas).

Danielle de Andrade Moreira

Doutora em Direito. Professora agregada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Deilton Ribeiro Brasil

Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos. Doutor em Estado e Direito: Internacionalização e Regulação. Professor universitário.

Dhenis Cruz Madeira

Doutor em Direito Processual. Professor adjunto dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas.

Eder Bomfim Rodrigues

Doutor em Direito Público. Professor dos cursos de graduação em Direito da Faculdade Minas Gerais e da Universidade Presidente Antônio Carlos – *Campus Nova Lima* – MG. Advogado.

Eduardo Molan Gaban

Doutor em Direito Constitucional/Econômico. Professor de pós-graduação em Direito Econômico da ESA/SP e de Comércio Internacional.

Eneida Lima de Almeida

Doutora em Direito do Trabalho e Trabalho Social. Membro integrado do Instituto Jurídico Português, Portugal, e do *Centro de Estudios de la Mujer* – CEMUSA, Espanha.

Erick Cavalcanti Linhares

Pós-doutor em Direitos Humanos e Democracia. Doutor em Relações Internacionais. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Roraima. Professor universitário.

Érika Bechara

Doutora em Direito das Relações Sociais. Professora nos cursos de graduação e pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

Fábio Carvalho Leite

Doutor em Direito Público. Professor de Direito Constitucional em cursos de graduação, mestrado e doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

Felipe Dutra Asensi

Pós-doutor em Direito. Doutor em Sociologia. Professor adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), da Universidade Santa Úrsula (USU) e da Universidade Católica de Petrópolis (UCP).

Fernanda Ivo Pires

Doutora em Direito das Relações Sociais. Professora universitária e de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Fernando Gaburri

Doutor em Direitos Humanos. Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN e do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Fernando Rister

Doutor em Filosofia de Direito e do Estado. Professor titular do Centro Universitário Toledo – UniToledo, Araçatuba.

Fernando Sérgio Tenório de Amorim

Doutor em Direito. Coordenador da Graduação e da Pós-graduação *Lato Sensu* do Curso de Direito do Centro Universitário CESMAC. Procurador Judicial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió.

Francisco Bissoli Filho

Pós-doutor e Doutor em Direito. Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina e Professor adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Doutora em Direito. Coordenadora e Professora do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, mestrado e doutorado.

Giselle Marques de Araújo

Doutora em Direito. Professora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Giuliana Redin

Doutora em Direito. Professora do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora adjunta do Departamento de Direito e Curso de Relações Internacionais da UFSM.

Ingo Wolfgang Sarlet

Doutor em Direito. Professor titular da Faculdade de Direito e dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Isaac Sabbá Guimarães

Doutor em Ciência Jurídica. Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina. Professor convidado da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ivan Luiz da Silva

Doutor em Direito. Procurador de Estado – Procuradoria do Estado em Alagoas e Professor de diversas instituições de Ensino Superior.

Jane Lúcia Wilhelm Berwanger

Doutora em Direito Previdenciário. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões.

Jeferson Dytz Marins

Doutor em Direito. Professor e Coordenador adjunto do Programa de Mestrado em Direito da UCS. Advogado.

José Eduardo de Miranda

Doutor em Direito pela Universidad de Deusto, Espanha.

José Renato Martins

Doutor em Direito Penal. Professor Doutor da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

José Sérgio da Silva Cristóvam

Doutor em Direito Administrativo. Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Advogado.

Juliana Teixeira Esteves

Doutora em Direito. Professora universitária. Advogada.

Lenio Luiz Streck

Pós-doutor e Doutor em Direito. Professor titular do Programa de Pós-graduação em Direito (mestrado e doutorado) da UNISINOS.

Léo Brust

Doutor em Direito. Professor de Direito Constitucional, Consultor e Advogado.

Leonardo Nemer

Doutor em Direito Internacional. Professor adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito da UFMG e da PUC Minas.

Lucas Abreu Barroso

Doutor em Direito. Professor da Universidade Federal do Espírito Santo.

Luciana Cordeiro de Souza Fernandes

Doutora em Direito. Professora Doutora na Faculdade de Ciências Aplicadas e na Faculdade de Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Professora plena no Programa de Pós-graduação em Ensino e História das Ciências da Terra no Instituto de Geociências – UNICAMP.

Luciano Nascimento Silva

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais. Professor universitário.

Luciano Velasque Rocha

Doutor em Direito. Advogado.

Luigi Bonizzato

Doutor em Direito. Professor da Faculdade de Direito e do Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Luís Henrique Barbante Franzé

Pós-doutor e Doutor em Processo Civil. Professor universitário e de pós-graduações.

Luiz Olavo Baptista

Doutor em Direito Internacional. Árbitro na Câmara de Arbitragem Comercial Brasil (CAMARB).

Maraluce Maria Custódio

Doutora em Geografia. Professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

Marcelo Buzago Dantas

Doutor em Direitos Difusos e Coletivos. Professor da Escola de Preparação e Aperfeiçoamento do Ministério Público de Santa Catarina – EPAMPSC.

Márcia Haydée Porto de Carvalho

Doutora em Direito do Estado. Professora adjunta da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Professora pesquisadora da Universidade Ceuma – UNICEUMA. Promotora de Justiça no Estado do Maranhão.

Marcus Maurer de Salles

Doutor em Integração da América Latina. Professor adjunto do Curso de Relações Internacionais da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios (EPPEN) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Maria Cecília Cury Chaddad

Doutora em Direito Constitucional. Advogada.

Maria Luiza Granziera

Doutora em Direito. Professora da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP.

Melina de Souza Rocha Lukic

Doutora pela *Université Paris III – Sorbonne Nouvelle*. Professora da FGV DIREITO RIO. Pesquisadora do Centro de Pesquisa em Direito e Economia – CPDE da FGV-DIREITO RIO.

Milena Petters Melo

Doutora em Direito. Professora da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

Mônica Silveira Vieira

Doutora em Direito. Juíza de Direito do Estado de Minas Gerais.

Nelson Finotti Silva

Doutor em Processo Civil. Líder do grupo de pesquisa Constitucionalização do Direito Processual. Procurador de Estado.

Nelson Flavio Firmino

Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Presidente do Instituto Mineiro de Direito Constitucional. Membro da Academia Brasileira de Direito Constitucional.

Patrícia Regina Pinheiro Sampaio

Doutora em Direito. Professora da FGV DIREITO RIO – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Pesquisadora do Centro de Pesquisa em Direito e Economia – CPDE da FGV DIREITO RIO.

Pilar Carolina Villar

Doutora em Ciência Ambiental. Professora adjunta da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Ricardo Maurício Freire Soares

Pós-doutor em Direito Constitucional Comparado. Doutor em Direito Público. Professor e Coordenador do Núcleo de Estudos Fundamentais da Faculdade Baiana de Direito. Professor-coordenador do Curso de Direito da Estácio de Sá – FIB.

Roberta Corrêa de Araujo

Doutora em Direito. Juíza Federal do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Professora de graduação e pós-graduação.

Romeu Faria Thomé da Silva

Doutor em Direito. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor de Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara.

Romulo Palitot

Doutor em Direito Penal. Professor de Direito Penal da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

Saulo Tarso Rodrigues

Pós-doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela *Uppsala University*. Doutor em Sociologia do Estado e do Direito. Professor-pesquisador da Universidade Federal do Mato Grosso (FDUFMT).

Sergio Torres Teixeira

Doutor em Direito. Professor universitário. Juiz do Trabalho.

Tercio Sampaio Ferraz Júnior

Doutor em Direito e em Filosofia. Professor titular da Faculdade Autônoma de Direito. Professor titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

Vera Lúcia Rocha Souza Jucovsky

Doutora em Direito. Desembargadora Federal aposentada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Victor Hugo Tejerina Velazquez

Doutor em Direito. Professor fundador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor no Centro Universitário Adventista (UNASP). Advogado.

Vitor Hugo Mota de Menezes

Doutor em Direito Constitucional. Professor do Centro Integrado de Ensino Superior – CIESA. Procurador do Estado do Amazonas. Advogado.

Viviane Coelho de Sellos-Knoerr

Doutora em Direito do Estado. Professora e coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

Willis S. Guerra Filho

Pós-doutor e Doutor em Ciência do Direito. Professor Doutor dos Programas de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Universidade Braz Cubas, Mogi das Cruzes, SP.

Wilson Engelmann

Doutor em Direito Público. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (mestrado e doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS/Brasil.

APRESENTAÇÃO

Os trabalhos aqui publicados foram selecionados por ocasião do 1º Encontro do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação – CONSINTER realizado na cidade de Barcelona, Espanha, no mês de outubro de 2015.

*Os trabalhos foram avaliados pelo Conselho Editorial do CONSINTER, formado somente por doutores, adotando-se o sistema **double blind view** (dupla avaliação às cegas), preservando-se o anonimato dos autores e origem dos artigos, com total imparcialidade e autonomia do Conselho, circunstâncias estas que à luz da alta qualificação acadêmica dos Conselheiros avaliadores, atestam a qualidade dos textos que ora apresentamos, com orgulho, aos estudiosos do Direito.*

SUMÁRIO

A APLICAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Luiz Eduardo Gunther / Juliana Cristina Busnardo13

A CULTURA DOS PRECEDENTES NOS PAÍSES DE CIVIL LAW

Gustavo Santana Nogueira / Suzane Pimentel Nogueira.....39

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Miguel Kfoury Neto / Gabriela Cristine Buzzi53

A FUNÇÃO SOCIAL DA HIPOTECA E O DIREITO À MORADIA: EFEITOS DA CRISE ECONÔMICA DE 2008 NO BRASIL E NA ESPANHA

Francisco Cardozo Oliveira / Gabriela Cristine Buzzi67

A HIPÓTESE INTEGRADORA DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS

THE INTEGRATOR HYPOTHESIS OF CORPORATE GOVERNANCE AND CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY UNDER THE HUMAN RIGHTS FOCUS

Fábio da S. Veiga / Érica G. da Silva / Gonçalo S. de Mello Bandeira85

A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NA INTERNET

Wilson Furtado Roberto / Adriano Marteleto Godinho.....103

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL NA LEI GERAL DA COPA – LEI 12.663/12

Felipe Augusto Brochado Batista do Prado / Vitor José Borghi127

ARBITRAMENTO DO DANO MORAL COMO FORMA DE COISIFICAÇÃO DO SUJEITO

Úrsula Adriane Fraga Amorim / Luanna Suckow de Barros.....147

BREVES CONSIDERACIONES EN TORNO A LA PROBLEMÁTICA DE LAS DILIGENCIAS FINALES EN EL PROCESO CIVIL ESPAÑOL. ESPECIAL REFERENCIA A LO QUE ACONTECE EN EL JUICIO VERBAL

Noemí Jiménez Cardona.....163

**MIGRAÇÃO DE TRABALHADORES: ASPECTOS DA IMIGRAÇÃO
HAITIANA PARA O BRASIL E OS PROBLEMAS DE LINGUAGEM
NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Amanda Tirapelli / Luiz Eduardo Gunther185

PROTECCION JURISDICCIONAL DEL DERECHO DE LIBERTAD SINDICAL

José María Marín Correa.....207

**REFLEXÕES SOBRE O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO
FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Antônio Pereira Gaio Júnior / Fernanda Gomes Ladeira Machado223

ÍNDICE ALFABÉTICO237

A HIPÓTESE INTEGRADORA DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS

THE INTEGRATOR HYPOTHESIS OF CORPORATE GOVERNANCE AND CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY UNDER THE HUMAN RIGHTS FOCUS

Fábio da S. Veiga¹ / Érica G. da Silva² / Gonçalo S. de Mello Bandeira³

RESUMO: A governança corporativa e a responsabilidade social corporativa são dois instrumentos que têm o caráter de atingir a excelência da organização empresarial. Por sua vez, os mesmos foram instrumentalizados como meio de proteção dos interesses dos agentes privados com vista à potencialização da sociedade empresarial, motivados pela desconfiança dos processos decisórios dos administradores societários. Posteriormente, evoluíram sob a forma de códigos de conduta, ditados pelos organismos de controle empresarial, sempre conservando o caráter voluntário de sua aceitação. Alguns objetivos sequer foram incluídos nos seus processos internos de excelência, como por exemplo os direitos humanos de determinados *stakeholders*. Esse ponto é o objeto principal desta investigação, que busca evidenciar a hipótese de integração da governança corporativa e da responsabilidade social corporativa sob o enfoque dos direitos humanos. Por fim, com relação à sistemática da investigação, trata-se de pesquisa do tipo bibliográfico document-

¹ Pesquisador da Fundação CAPES: Doutorado Pleno no Exterior (Proc. 1511/13-0). Doutorando em Direito Empresarial – Universidade Complutense de Madrid e Universidade de Vigo. Mestre em Direito dos Contratos e das Empresas – Universidade do Minho (Portugal). Membro do Grupo de Pesquisas “*Políticas Públicas como Instrumento de Efetivação da Cidadania*” da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – cadastrado no CNPq. Membro do *Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Amazônia* – CEJAM/CNPq. E-mail: fabiojus@gmail.com

² Professora Assistente II, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro- UFRRJ/ITR. Doutoranda em Direito, Brasil. Vice-Presidente da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. E-mail: erica-guerra@ig.com.br

³ Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Prof.-Adj. e Coord. das Ciências Jurídico-Fundamentais na Escola Superior de Gestão do IPCA (Portugal). Professor no Mestrado na Universidade do Minho. Investigador Associado do CEDU – Centro de Estudos em Direito da União Europeia. Presidente da Comissão de Fiscalização e Disciplina do Sindicato Nacional do Ensino Superior. Membro do IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. gopaspdemelobandeira@hotmail.com

tal qualitativa, orientada pelo modelo crítico dialético, tendo como fontes previstas para o alcance dos objetivos: a legislação brasileira; a doutrina nacional e estrangeira e a jurisprudência nacional e estrangeira.

PALAVRAS-CHAVE: Governança corporativa, responsabilidade social corporativa, códigos de conduta, autorregulação, direitos humanos.

ABSTRACT: The Corporate governance and corporate social responsibility are two instruments that have the character to achieve excellence in business organization. On the other hand, they have been exploited as a way of protecting the interests of private agents for enhancement of corporate society, motivated by the distrust of the decision-making process of corporate managers. Later, it evolved in the form of codes of conduct, dictated by the bodies of corporate control, always preserving the voluntary nature of their acceptance. Some objectives were not even included in its internal process of excellence, such as the human rights of certain stakeholders. This point is the main object of this research, which seeks to demonstrate the possibility of integration of corporate governance and corporate social responsibility in the human rights perspective. Finally, with respect to the systematic research, it is qualitative research of documentary bibliographical, guided by critical dialectical model, with the sources provided to achieve the goals: the Brazilian legislation; domestic and foreign doctrine and national and international jurisprudence.

KEYWORDS: Corporate governance, corporate social responsibility, code of conduct, self-regulation, human rights.

Sumário: 1. Introdução; 2. Objeto de Estudo da Governança Corporativa; 3. O Problema Objeto de Investigação; 3.1. Objetivos Gerais; 3.2. A Hipótese de Integração das Normas de Governança Corporativa, Responsabilidade Social Corporativa e Direitos Humanos; 3.3. Regras de Soft Law em Matéria de RSC Promovida por Organismos Internacionais; 3.4. O Que é a Responsabilidade Social Corporativa?; 3.4.1. Os Instrumentos de «Autorregulação» como Via da Eficaz Aplicação da RSC; 3.4.2. Códigos de Conduta: Instrumentos de Adesão Voluntária como Gerador de Vínculos Jurídicos; 4. Conclusões; 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Apresenta-se este trabalho de investigação situado entre o domínio das áreas científicas do direito privado, na vertente do direito empresarial e governança corporativa, e do direito público, sob a perspectiva dos direitos humanos dos agentes econômicos envolvidos nos efeitos da corporação moderna: os chamados *stakeholders*.

Assim, apresenta-se a contextualização da governança corporativa num projeto histórico e contemporâneo. Dessa forma, entra-se no objeto de estudo da governança corporativa (*corporate governance*) exaltando o processo multidisciplinar, para depois fazer-se a ligação ao objeto de investigação centrado nos direitos humanos dos *stakeholders*.

Nesse sentido, delimita-se o problema de investigação: nos objetivos gerais, situa-se a necessidade de positivação ou *juridificação* das normas de governança corporativa nos casos em que se configura a efetiva proteção dos direitos humanos destes agentes – diante do crescimento dos grandes grupos empresariais. Num segundo mo-

mento, e com uma explicação detalhada, estabelece-se os objetivos específicos dirigidos à análise global da governança corporativa em uma comparação entre os direitos humanos, de caráter público, com o direito privado – cujos estudos foram avançados pela doutrina alemã – e a sua possível analogia com o mesmo conceito no âmbito da aplicabilidade do *corporate governance* desenvolvido nos Estados Unidos da América. No objetivo final do trabalho, destaca-se as normas de *soft law*, especialmente os instrumentos de *autorregulação*, como mecanismos ágeis para configurar a vinculação da Responsabilidade Social Corporativa, em especial a tutela dos direitos humanos.

2 OBJETO DE ESTUDO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

O objeto de estudo da governança corporativa é diversificado e interdisciplinar por natureza. Turnbull (1997, *apud* Rodrigues, 2008) compreende que esta disciplina inclui a microeconomia, organização econômica, o direito (ou legislação), teoria organizacional, teoria da informação, contabilidade, finanças, gestão, psicologia, sociologia e teoria política. Todas as áreas do conhecimento organizacional estão envolvidas. Uma particularidade essencial do sucesso dos sistemas do *corporate governance* deve-se à satisfação dos interesses dos diferentes tipos de conhecimento mobilizados nas organizações tomando estas na sua globalidade.

A importância deste objeto de investigação multidisciplinar deriva do reconhecimento atribuído às empresas enquanto entidades que afetam recursos numa economia, os quais influenciam o desempenho dessa economia e o bem-estar econômico das respectivas populações (Lazonick et O'Sullivan, 2001, *apud* Rodrigues, 2008). É de notar que o avanço da instituição do *corporate governance* desenvolveu-se principalmente nos períodos de recessão econômica: aqueles em que um grande número de acionistas se sentem, ao mesmo tempo, desiludidos pelos maus resultados dos investimentos e irritados ao constatarem que os gestores a quem eles confiaram os seus interesses – os quais usufruem maioritariamente de remunerações fixas – continuam a comportar-se como se nada se passasse⁴.

3 O PROBLEMA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

3.1 Objetivos Gerais

A presente proposta de investigação parte do seguinte problema: a governança corporativa pode necessitar de ser positivada ou *juridificada* como forma de

⁴ Peltier (2004, citado por Rodrigues, 2008) assinala que a criação de condições para uma responsabilização financeira dos gestores, de modo que estes não sejam os únicos atores a sair ganhadores em situações de recessão econômica, enquanto todos os outros perdem, é uma prioridade, com vista ao restabelecimento da confiança no mercado de capitais e nas sociedades por ações cotadas.

atingir a proteção dos direitos humanos de determinados *stakeholders*, face o poderio das elites do poder econômico, designadamente pela influencia das grandes empresas.

3.2 A Hipótese de Integração das Normas de Governança Corporativa, Responsabilidade Social Corporativa e Direitos Humanos

Parte-se do pressuposto de que a dignidade humana é “inviolável”, ou seja, um bem jurídico absoluto, que não pode ser lesado por ninguém, nem mesmo por sujeitos de direito privado.

No que concerne aos direitos humanos de determinados *stakeholders*, especificando-se nesse conceito, os trabalhadores e os agentes afetados pelo impacto social, econômico e ambiental da empresa, a investigação ultrapassará os aspectos relativos aos impactos da Responsabilidade Social da Empresa (objetivos sociais) e governação das sociedades (objetivos econômicos), associado à noção de desenvolvimento sustentável (objetivos ambientais), para alcançar a dinâmica da valorização da dignidade humana, onde o primado do *equilíbrio social* seja contraposto ao interesse da sociedade comercial. Por isso, explorar-se-á um novo campo de estudo dentro da matéria de governança corporativa, comparando-se ao já previamente desenvolvido estudo do direito privado correlacionado aos direitos humanos da doutrina alemã⁵. Defenderemos nesta ocasião, a intervenção do Estado como garantizador das normas de direitos humanos, e a possibilidade de, por via legislativa abrir um espaço de autorregulação das normas de governança corporativa aquando correlacionada à proteção dos direitos humanos dos *stakeholders*⁶, o qual denominamos como a quarta via da Responsabilidade Social Corporativa (d’ora avante, RSC), os

⁵ O debate histórico sobre o confronto existente entre o Direito Público e o Direito Privado, remonta meados do século passado, primordialmente na decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão (TCFA), no caso *Lüth*, de 1958. De lá para cá a discussão foi ganhando espaço, sendo até criticada por alguns como uma “Constitucionalização do Direito Privado em sua totalidade” (*Vergrundrechtlichung des gesamten Rechts*), e de outro lado alguns autores celebravam-na como a realização plena dos direitos fundamentais (Alexy, 2009).

⁶ Objetivamos a reflexão sobre a vigência dos direitos fundamentais nas relações da sociedade corporativa com os particulares (*in casu*, os *stakeholders*), com o mesmo desafio enfrentado inicialmente pela dogmática alemã do *Drittwirkung der Grundrechte*, mas agora num âmbito societário. Trata-se de determinar se os direitos fundamentais (ou humanos, assim definidos na Constituição) vinculam não somente os poderes públicos, mas também as pessoas em suas relações com os demais indivíduos (efeito diante de terceiros ou *Drittwirkung* dos direitos fundamentais), em virtude da configuração da Constituição como norma suprema material do ordenamento. A questão se situa, assim, dentro de uma reflexão geral em torno da influência dessa nova Constituição (ou de direitos humanos em que o país é signatário) sobre o direito privado – no nosso caso, sobre o direito societário e governança corporativa. Cf. VENEGAS GRAU, María. **Derechos fundamentales y Derecho privado – los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares y el principio de autonomía privada**. Marcial Pons: Madrid, 2004; CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet & Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

objetivos humanos, num novo leque dentro dos objetivos que devem ser alcançados pela governança corporativa.

De outro lado, a nossa posição não se concentrará na defesa da transformação da estrutura jurídico-organizacional da governança corporativa, mas sim num plano que releva a salvaguarda dos direitos humanos daqueles agentes econômicos suscetíveis de fragilidade frente ao poder da elite econômica, especialmente dos grupos empresariais. Nesse sentido, a investigação extravasará o campo de estudo do Direito Societário, e permeará os domínios das ciências sociais e jurídicas⁷, fazendo estrada entre o *corporate governance*, a Responsabilidade Social Corporativa e os instrumentos de *soft law*.

Nisto, busca-se encontrar os meandros da humanização dos *stakeholders* que decerto só se encontrará amplamente e eficazmente protegidos através da norma positiva ou de sua *juridificação*, pois consideramos de antemão, que as recomendações das boas práticas de governo societário não são suficientes para salvaguardar os direitos humanos dos *stakeholders*. Prova de que cada vez mais se fará necessário a positivação e *juridificação* das recomendações de governança corporativa impera em diversos ordenamentos ao redor do mundo, depois dos escândalos corporativos que se estamparam a partir da década de 1970, que fomentou a intervenção estatal através de leis neste âmbito, com a finalidade de apaziguar as relações empresarias (objetivos econômicos). Refletiu-se no *Cardbury act* britânico, bem como na maior reforma do direito societário norte-americano (após a década de 1930) através da Sarbanes-oxley de 2002, e inúmeras legislações de países europeus.

Este intervencionismo estatal⁸ na positivação das regras de governança corporativa consubstanciará na eficácia dos direitos humanos dos *stakeholders*. Porém, nossas inquietações tomam em conta as relações entre particulares, e neste caso, quando seria possível a eficácia dos direitos humanos no âmbito das relações econômicas entre as corporações e os particulares?

Para responder a esta questão deve-se analisar a relação dos direitos humanos com o Estado e posteriormente a exigência do Estado para com os agentes econômicos – empresas e *stakeholders*. Nessa esteira, defendemos a necessidade da positivação e juridificação das regras da governança corporativa por obra primária legislativa. Esta positivação não deve contrariar a liberdade organizacional e ético-jurídica, típica da governança corporativa, mas antes, deve servir como cabedal

⁷ Também é de salientar as discussões em torno da governança corporativa no que tange ao tema “interesse social”, desde a sua concepção contratualista contraposta ao institucionalismo, onde de um lado pretende-se a exaltar e considerar somente os interesses dos sócios (concepção contratualista) naquilo em que a sociedade toma como prioritário na sua atividade – o princípio da maximização do lucro –, e de outro, para além da característica egoísta da sociedade, também caberia lugar a relevância dos interesses dos agentes economicamente envolvidos com a sociedade (numa concepção institucionalista), e que modernamente se reflete na figura do *stakeholder value* (Serra, 2010), (Veiga, 2012).

⁸ Ora bem, neste sentido, sabe-se que as normas de fundamentação dos direitos humanos só obrigam ao Estado (Courtis, 2007) e não são invocadas nas relações entre os particulares na sua concepção primária, tendo em conta a sua origem, sistematicamente através de tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Assim, os Estados estão submetidos diretamente às normas de direitos humanos.

fundamental de introdução das normas de direitos humanos nos códigos de conduta das organizações, sendo por esta via a instituição da vinculação das boas práticas corporativas, e que num momento posterior sacramentaria os direitos humanos dos *stakeholders*.

Pois, a humanização da pessoa humana não surtirá efeito apenas por “recomendações”, logo que as regras fundamentais dos direitos humanos se originam pelo direito internacional – por consequência vinculam os Estados – e não são aplicadas diretamente nas relações entre particulares. Por isso, há necessidade de se compreender a estrutura normativa e prática do *corporate governance*, desde o seu início – sempre pautado na autonomia privada e liberdade econômica – conciliando-se com a intervenção estatal, para a garantia da eficácia dos direitos humanos dos particulares em tais relações. A positivação das normas de governança corporativa teria também um caráter (para além da eficácia dos direitos fundamentais dos *stakeholders*) de consagração da ordem constitucional⁹.

É sabido que a evolução dos direitos naturais para os direitos humanos teve início com as declarações do século XVIII: *Declaration of Independence* (1776) e *Bill of Rights* (1791), dos norte-americanos e a *Declaration des Droits de l’Homme et du Citoyen* (1789), na França. As declarações traziam em seus textos introdutórios que os direitos assegurados eram universais e inalienáveis. Com estas mudanças a pessoa humana passou a irradiar as normas de direitos humanos e direitos fundamentais¹⁰.

A mudança ocorrida na esfera das atividades econômicas que passou a distinguir os termos “crescimento” e “desenvolvimento” que deixaram de ser tratados como sinônimos, sendo o primeiro termo entendido como puramente econômi-

⁹ Como defende Bilbao Ubillos (2007, p. 170), “*que es necesario adoptar una nueva perspectiva que tome en consideración las múltiples dimensiones de la libertad, sin mutilaciones, sin reduccionismos, porque la libertad, como capacidad de autodeterminación, es indivisible y el hombre concreto de nuestros días está sometido a múltiples dependencias sociales. No basta con proteger la libertad de las injerencias estatales: hay que atender a otros posibles conflictos entre poder y libertad. La posición de superioridad y la consiguiente propensión al abuso o la arbitrariedad no es una característica exclusiva del poder público. Ciertamente, la amenaza del poder estatal sigue gravitando sobre el ejercicio de los derechos individuales. Y es un peligro real, que no puede minimizarse (todo lo contrario, conviene no bajar la guardia en ningún momento). Pero esta amenaza no es, a fin de cuentas, sino un aspecto particular de un fenómeno más general: la amenaza que el fuerte hace pesar sobre la libertad del débil. El Derecho no puede ignorar el fenómeno del poder privado. Tiene que afrontar esa realidad y dar una respuesta apropiada, que no podrá venir de la simple apelación al dogma de la autonomía privada, un principio seriamente erosionado en la experiencia del tráfico jurídico privado*”.

¹⁰ “*A pessoa se apresenta como um núcleo de irradiação de direitos. Uma vez que este fenômeno tenha sido captado nos tratados internacionais e nas Constituições, produz-se um enlace, um ponto de contato, entre o Direito Privado e o Direito Público Constitucional. Este fenômeno determina, por sua vez, o exame dos pontos de compatibilidade entre direitos humanos, que constam nas declarações dos tratados internacionais, os direitos fundamentais que declaram as Constituições e os direitos personalíssimos com origem no Direito Privado*”. (LORENZETTI, Ricardo Luis, 1998. p. 159)

co; já o termo desenvolvimento ganhou uma conotação que pressupõe uma ação integrada econômica e social.

No âmbito do direito econômico estabeleceu-se a distinção entre “direito ao desenvolvimento” e “direito do desenvolvimento”. O primeiro descreve um direito humano fundamental à luz do conceito de justiça econômica distributiva tratada na Carta das Nações Unidas¹¹; já o direito do desenvolvimento relaciona-se com o direito internacional, por buscar soluções para diferenças econômicas entre os diversos Estados.

O direito ao desenvolvimento passou a ser classificado como direito humano fundamental pela ONU, sendo abordado em tratados internacionais e através de Resoluções das Organizações das Nações Unidas: Resolução 2 (XXXI), de 1975, da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas; Resolução 4 (XXXIII), de 1977, da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas; Resolução 41/128, de 1986, da Assembleia Geral que proclamou o direito ao desenvolvimento um dos direitos humanos de terceira geração; em 1993, no art. 10, a Declaração e Programa de Ação de Viena das Nações Unidas (A/CONF 157/123), reconheceu-se o direito ao desenvolvimento como inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais¹².

No Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 1995, as partes reconhecem “*que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego (...)*”¹³.

Sendo assim, os direitos fundamentais (onde estão inseridos os direitos humanos) podem complementar ou modificar o direito privado. A função complementar pressupõe uma natureza lacunosa da codificação de direito privado, assim como uma correspondente força de atuação jurídico-privada dos direitos fundamentais; a função corretiva requer uma posição de primazia dos direitos fundamentais na construção escalonada da ordem jurídica (NEUNER, 2007, p. 213). Na atualidade,

¹¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – Artigo XXII: “*Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade*”.

¹² “*10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte dos direitos humanos fundamentais. Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitarem direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz visando à realização do direito ao desenvolvimento. O progresso duradouro necessário à realização do direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável em nível internacional*”. (RISTER, Carla Abrantkoski, 2007. p. 63)

¹³ Assinado em Marrakech, em 12.04.1994, entrou em vigor em 01.01.1995.

crece também a intenção de coordenar a ação pública e privada, solicitando-se aos investidores, empregadores e produtores que operam no plano multinacional, que se envolvam na defesa dos direitos do homem¹⁴, das condições de trabalho e do ambiente (MOURA, 2009).

3.3 Regras de *Soft Law* em Matéria de RSC Promovida por Organismos Internacionais

A questão da observância dos direitos humanos pelas empresas surgiu na *Subcomissão das Nações Unidas sobre a Prevenção da Discriminação e a Proteção dos Direitos Humanos*, em meados dos anos noventa. Daí surgiram questões como se se tratasse de um debate sobre o assunto de uma nova concepção do discurso sobre a Responsabilidade Social Corporativa ou se falava sobre uma discussão política e acadêmica de interesse limitado com escassa relevância para o setor empresarial. Naquele momento, pensava-se se valeria a pena investir tempo e esforço em um tema para o qual a maioria das empresas imaginava se tratar de um assunto de interesse da responsabilidade do estado e não das empresas¹⁵.

Em 1999, Kofi Annan, Secretário Geral das Nações Unidas, apresentou no *Global Compact*, no Fórum Econômico Mundial de Davos, os *nove princípios* da responsabilidade empresarial dedicados aos direitos humanos, mesmo que suas conceituações ainda não tivessem sido entendidas na integralidade por muitas companhias.

O debate sobre as empresas e os direitos humanos foi ganhando espaço, e na 17ª Sessão do Conselho dos Direitos Humanos pelo Representante Especial das Nações Unidas às Empresas e Direitos Humanos, o Professor Jonh Ruggie (da Universidade de Harvard), no seu relatório final, perpetrou a inclusão dos Princípios Guia para a aplicação do Marco das Nações Unidas: “*Proteger, Respeitar e Remediar*”, não obstante, o próprio Ruggie salientou: “*os princípios não são o final, senão o final do princípio*”¹⁶. A discussão ganhou terreno.

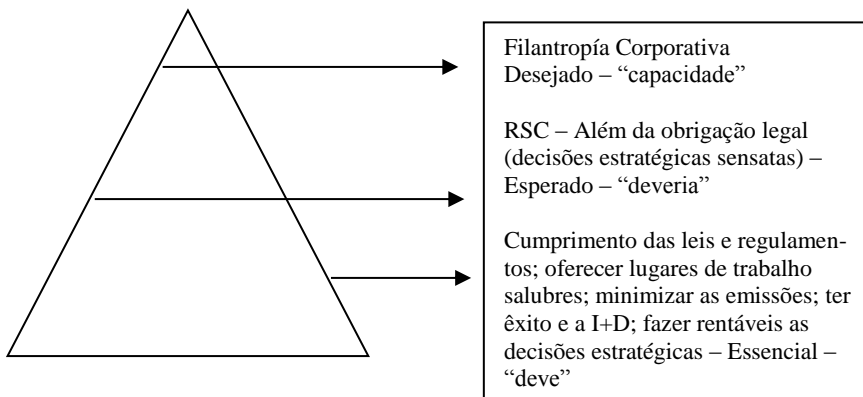
Expondo o valor das ações das empresas no que se refere às boas práticas destas com os demais interessados das suas decisões (os *stakeholders*), especialmente no âmbito da Responsabilidade Social Corporativa, expõe-se um esquema que demonstra a hierarquização das ações das empresas:

¹⁴ Organizações como a do Conselho Econômico e Social da ONU, e outras entidades aceitaram tais direitos, bem como a OIT, o Banco Mundial e a OCDE. Em 2001, a ONU organizou o *global compact* (pacto global), princípios na área de direitos humanos, trabalho e meio ambiente. Cf. MOURA, Rui. Da responsabilidade social à governação das empresas e ao desenvolvimento sustentável: um novo compromisso, **Responsabilidade Social das Organizações**, MTSS/ GEP: Lisboa, 2009.

¹⁵ Cf. LEISINGER, Klaus M. “El debate sobre la Responsabilidad Corporativa: empresas y derechos humanos”, **Revista del Instituto de Estudios Económicos – Responsabilidad Social Corporativa**, n. 1/2012. Madrid, p. 66.

¹⁶ Cf. LEISINGER, Klaus M. *ult. ob. cit.*, p. 66.

A Hierarquia da Excelência na Responsabilidade Social Corporativa



(Esquema NFSD)

O relatório do Professor Jonh Ruggie se baseava em três pilares fundamentais¹⁷:

1. O dever dos Estados – que reside no núcleo central do sistema de direitos humanos – de proteção de abusos por parte de terceiros, incluindo as empresas, a partir de uma adequada ação política e regulatória.
2. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos forma parte do comportamento exigível dos diretores e empregados para evitar a infração dos direitos alheios e indenizarem os terceiros quando estes direitos forem violados.
3. A plena garantia às vítimas de violação de seus direitos e indenizações efetivas, tanto judiciais como extrajudiciais.

Importa destacar que a responsabilidade é circunscrita ao respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e se aplica a todas as atividades empresariais e se estende tanto às relações das empresas como terceiros ligados às suas operações, independentemente do seu tamanho e de sua estrutura de propriedade, assim como a distribuição interna das responsabilidades e o conjunto de suas entidades constitutivas.

Em junho de 2011, no Conselho de Direitos Humanos¹⁸ da Organização das Nações Unidas (ONU), foram aprovados os Princípios Orientadores sobre Em-

¹⁷ Vide LEISINGER, Klaus M. “El debate sobre la Responsabilidad Corporativa: empresas y derechos humanos”, *ob. cit.*, p. 77, em consonância com o n. 3 da Sessão 17/4 do Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16.06.2011. Disponível em: <<http://www.business-humanrights.org/media/documents/resolucion-consejo-derechos-humanos-empresas-derechos-humanos-6-julio-2011.pdf>>. Acesso em: maio 2014.

¹⁸ A Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU foi responsável pela negociação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Sessenta anos após sua criação, na 62ª Sessão, foi

presas e Direitos Humanos, são 31 (trinta e um) princípios que visam implementar parâmetros para “proteger, respeitar e reparar”, representando regras “*soft law*” aplicáveis às condutas das empresas em relação aos direitos humanos. Os princípios são divididos em Princípios Fundamentais e Princípios Operacionais, sendo baseados no reconhecimento de: a) obrigações assumidas pelos estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais; b) O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos e c) necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento.

Em fevereiro de 2015, em Nova York, foi lançado o Pacto Global das Nações Unidas, chamado de Guia de Sustentabilidade Empresarial: Criando um Futuro Sustentável. A publicação apresenta as principais características que definem a sustentabilidade empresarial e mostra as contribuições práticas da maior iniciativa voluntária para a responsabilidade corporativa. As empresas devem nas suas operações: 1) respeitar as responsabilidades fundamentais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente, combate à corrupção; 2) buscar o fortalecimento da sociedade, se preocupando com fatores que vão além das suas dependências: como a pobreza, conflitos, força de trabalho sem instrução e escassez de recursos; 3) o compromisso da liderança com divulgação de esforços e resultados; 4) medida de prestação de contas e ação local, de sustentabilidade em cada país.

3.4 O Que é a Responsabilidade Social Corporativa?

Há anos existe a tentativa de estabelecer um consenso acerca de uma definição em comum da *Responsabilidade Social Corporativa*. Contudo, não tem sido fácil a sua definição, e nem provavelmente o será, pois é tarefa difícil atingir concretamente tal conceituação, porque a RSC “*não é uma realidade física, mas uma construção social, que cada um vê desde a ótica de seus conhecimentos, capacidades e interesses*”¹⁹.

A realidade das empresas muda de acordo com múltiplas circunstâncias, seja do ponto de partida legal ou cultural. O Exemplo do Professor Argandoña é muito prático²⁰: A ideia da responsabilidade da organização para com os trabalhadores não pode ser a mesma numa empresa que trabalha na Suécia – onde esse assunto

declarada extinta dando lugar ao Conselho de Direitos Humanos. A justificativa da extinção foi que a CDH dissipou em meio à politização excessiva de suas decisões, abraçado a seletividade e, consequentemente perdido autoridade e legitimidade. O Conselho de Direitos Humanos foi criado em 15.03.2006, através da Resolução 60/251, adotada pela Assembleia Geral da ONU por 170 países, tendo 04 países contra e 03 abstenções, para revisar o sistema estabelecido pela antiga Comissão de Direitos Humanos (CDH), com vistas a criar um sistema de monitoramento mais eficaz. (BELLI, Benoni. *Perspectiva*, 2009, p. 02)

¹⁹ Cfr. ARGANDOÑA, Antonio. ¿Qué es y qué no es la Responsabilidad Social, **Revista del Instituto de Estudios Económicos – Responsabilidad Social Corporativa**, n. 1/2012, Madrid, p. 2.

²⁰ Cfr. ARGANDOÑA, Antonio. *Op. cit.*, p. 2.

está fortemente regulado, e, sobretudo, onde as responsabilidades estão perfeitamente repartidas entre o governo, empresas e os sindicatos –, e se esta mesma empresa exerce as suas atividades no Bangladesh, onde a ideia do que é ser socialmente responsável com os assuntos laborais, no geral, é muito diferente no que concerne ao entorno social da empresa. Isso levantará problemas, pois, quando essa empresa vier explicar aos seus empregados, aos sindicatos ou ao governo sueco o que entende por RSC em outro país, eles não o entenderão. Por isso busca-se uma definição comum e compartilhada.

Habitualmente na definição da RSC aparecem componentes com referência a três âmbitos de responsabilidade: *econômico*, *social* e *meio ambiental*. São os chamados *três objetivos* da responsabilidade social das empresas. Defende-se, que tais responsabilidades são de caráter *ético*, e são, portanto, *voluntárias*. A referida *voluntariedade* tem como um dos seus principais receptores os interlocutores, ou seja, os *stakeholders*²¹. Neste contexto, faz-se referência ao caráter *integrado* da RSC à estratégia, às políticas e às operações da empresa. Desse modo, resulta claramente, que a RSC se coloca em um campo complexo e ainda não é simples clarificar a sua localização.

Vários conceitos foram testados na definição da RSC. Entre esses, a Comissão Europeia²² anotou uma definição simplificada da RSC. Na Seção 3.1 da “*A renewed EU strategy 2011-14 for Corporate Social Responsibility*”, reporta à RSC como “*a responsabilidade das empresas pelos seus impactos sobre a sociedade*”.

Quando questiona-se a aplicabilidade ou não dos direitos humanos no círculo operacional das grandes corporações a partir da Responsabilidade Social Corporativa, também denominada Responsabilidade Social Empresarial (RSE), tem-se a intenção de verificar a efetividade da aplicação dos instrumentos de «autorregulação» e de Códigos de conduta, que são resultantes do conteúdo dos princípios orientadores das empresas, a propósito das diretrizes e recomendações dos organismos de Direito Internacional.

A matéria de Responsabilidade Social e a sua correlação com os direitos humanos, tem demonstrando para o efeito, que ainda há muito a progredir no tocante à efetividade do cumprimento destes princípios, principalmente pela inexistência de obrigações vinculantes (*a priori*) que possam levar à responsabilização das empresas

²¹ Argandoña salienta a seguinte reflexão quanto ao caráter voluntário da RSC: “*En la medida que la RSC sea una responsabilidad moral, será voluntaria (la ética no puede ser forzada), pero no discrecional, que se practica o no según criterios de conveniencia. Tendrá la obligatoriedad de la conducta moral, que busca la excelencia: del mismo modo que la ética se justifica no porque reduzca los costes, aumente los ingresos o genere reputación, sino porque viene exigida por la excelencia de la persona, la RS viene exigida por la excelencia de la empresa y de las personas que la gobiernan o que trabajan en ella*”. Cf. ARGANDOÑA, Antonio. *Op. cit.*, p. 11.

²² Vide no documento de 25.10.2011 da Comissão Europeia, em inglês: *Communication From The Commission To The European Parliament, The Council, The European Economic And Social Committee And The Committee Of The Regions – A renewed EU strategy 2011-14 for Corporate Social Responsibility*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0681:FIN:EN:PDF>>. Acesso em: maio 2014.

(especialmente, transnacionais) compreendidas por tais práticas. Isso se verifica devido o caráter voluntário da adesão/cumprimento destes princípios^{23/24}.

3.4.1 Os instrumentos de “autorregulação” como via da eficaz aplicação da RSC

Neste tópico, analisa-se o aspecto essencial do «poder» que ostentam os sujeitos (sociedades comerciais) de criar normas idôneas à consecução de seus objetivos ou à satisfação de suas necessidades, notadamente de caráter financeiro-econômicas. Refere-se, neste aspecto, à faculdade de “autorregulação” que em nenhum caso é absoluta, mas se encontra limitada na legislação vigente e nos princípios que a inspiram (SORRO RUSSEL, 2014). Desse modo, trar-se-á à reflexão o conflito interpretativo entre os instrumentos de autorregulação e legislação imperativa, como via de produção normativa.

Como pano de fundo tem-se o ordenamento jurídico tradicional, operado por via legislativa, como viabilizador das normas jurídicas fundamentais – *standard* fixo – e as normas de governança corporativa, flexíveis e adaptáveis a realizações das potenciais atividades da organização corporativa. Busca-se o equilíbrio das normas tradicionais do *civil law* com os instrumentos de *soft law*, marcado pelo espaço discricionário de fomento de regras²⁵.

Discorrer-se-á, portanto, da RSC como mecanismo de «autorregulação», a qual consiste na capacidade de as empresas criarem as suas próprias normas ou aderirem a um sistema paralelo de normas, criado nomeadamente por organismos de controle de atividades.

²³ Confrontando a RSC ao interesse social a que os administradores estão adstritos no exercício da atividade de administração, Coutinho de Abreu descreve: «ao invés do que é típico no contexto (institucionalista) do “interesse social”, a “responsabilidade social” não aparece como *dever jurídico* (dos administradores) das sociedades, antes como *compromisso voluntariamente assumido* por elas. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. “Deveres de cuidado e lealdade dos administradores e interesse social”, **Reformas do Código das Sociedades**, IDET, n. 3, Coimbra: Almedina, 2007. p. 47. O Autor cita o exemplo de empresas gigantes do “primeiro mundo” que exploram sem remordimento trabalho infantil no “terceiro mundo” só passam a “empresas cidadãs” quando o facto é denunciado (sobretudo por ONGs com acesso a modernos meios de informação e comunicação). Cf. ARGANDOÑA, Antonio. ¿Qué es y qué no es la Responsabilidad Social, **Revista del Instituto de Estudios Económicos – Responsabilidad Social Corporativa**, n. 1/2012, Madrid, p. 2.

²⁴ Argandoña salienta a seguinte reflexão quanto ao caráter voluntário da RSC: “*En la medida que la RSC sea una responsabilidad moral, será voluntaria (la ética no puede ser forzada), pero no discrecional, que se practica o no según criterios de conveniencia. Tendrá la obligatoriedad de la conducta moral, que busca la excelencia: del mismo modo que la ética se justifica no porque reduzca los costes, aumente los ingresos o genere reputación, sino porque viene exigida por la excelencia de la persona, la RS viene exigida por la excelencia de la empresa y de las personas que la gobiernan o que trabajan en ella*”. Cf. ARGANDOÑA, Antonio. *Op. cit.*, p. 11.

²⁵ Cf. VEIGA, Fábio da Silva. “O dever de cuidado dos administradores e a concepção da *business judgement rule* em ordenamentos jurídicos de *civil law*”, **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Universidade Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP, Franca, em publicação, 2015. ISSN: 1414-3097.

A autorregulação, ao contrário da RSC que é uma vertente nova do Direito, encontra as suas raízes no princípio filosófico da autonomia da vontade ou no liberalismo do “*laissez faire, laissez passer*”. Muitos autores situam o apogeu dos mecanismos de “autorregulação” ligado à ideia de crise. Crise não só econômica, mas também tecnológica, do meio ambiente ou social (RODOTÀ, 2010; AGUILAR RUIZ, 2010, citado por SORO RUSSEL, 2014).

Segundo a ideia de “autorregulação”, diante da impossibilidade dos instrumentos de Direito tradicional de adaptar-se com suficiente rapidez à evolução global da tecnologia, da economia, da sociedade ou dos dilemas meio ambientais, com o decorrer do tempo surgiram diferentes sujeitos (ONG’S, associações, sociedades, etc.) que em conjunto com os poderes públicos, vieram a idealizar novos e autônomos sistemas de produção de regras. Este é o caso da RSC e de seus valores de proteção ao meio ambiente, dos direitos humanos e sociais, luta contra a corrupção, impulsionados não só pelas instituições de Direito público (poder político), mas também por muitas de caráter privado.

Normativamente, na perspectiva que interessa aos juristas, a RSC se manifesta de muitas maneiras: através de recomendações, declarações de princípios, linhas diretrizes ou por Acordos internacionais elaborados por uma multiplicidade de organismos internacionais (CE²⁶, ONU²⁷, ISO²⁸, OCDE²⁹, OIT³⁰, etc.) ou legisladores nacionais (v.g. CMVM³¹).

Um dos princípios mais citados no âmbito da aplicação da RSC são aqueles constantes no Livro Verde da Comissão Europeia de 2001, que tem como destaque o ir «mais além» das obrigações legais e é indicado como de adesão voluntária por parte das empresas, visando a consecução de uma sociedade melhor e com mais respeito ao Meio ambiente.

3.4.2 Códigos de conduta: instrumentos de adesão voluntária como gerador de vínculos jurídicos

De outro lado, um dos instrumentos mais visíveis de concretização da RSC são os Códigos de conduta, também denominados “códigos de boas práticas corporativas” ou “códigos de ética”. Estes códigos, criados pelas próprias entidades ou adotados no âmbito da regulação do órgão controlador da classe empresarial (v.g. Códigos da CMVM), ou ainda no âmbito da qualificação do padrão de excelência empresarial (v.g. ISO), entre outros organismos reguladores, aumentaram significativamente nas últimas décadas. É importante sublinhar que num primeiro momento, as organizações empresariais adotaram os códigos de condutas como maneira de

²⁶ CE: Comissão Europeia.

²⁷ ONU: Organização das Nações Unidas.

²⁸ ISO: International Organization for Standardization

²⁹ OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

³⁰ OIT: Organização Internacional do Turismo.

³¹ CMVM: Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, órgão descentralizado, controlador do Mercado de Capitais em Portugal.

protegerem os interesses dos acionistas (proprietários, denominados *shareholders*) contra as possíveis ingerências dos administradores, e com o amadurecimento dos mecanismos de transparência empresarial, foi-se estendendo os seus preceitos à proteção de alguns *stakeholders*, nomeadamente os credores, clientes e consumidores.

Não obstante a exponencial adesão dos códigos recomendatórios de RSC e sua teórica utilidade, relevância e presença na sociedade atual, a RSC se manifesta como instrumento confuso sob o plano de produção dos seus efeitos jurídicos, principalmente sob o plano de seu caráter vinculante ou da sua exigibilidade prática.

Sob a premissa da adesão voluntária das normas de RSC, poder-se-ia pensar que o compromisso assumido pelas empresas seria espontaneamente respeitado por estas. Porém, sabe-se que a realidade não é sempre assim. Por isso se coloca o problema jurídico da sanção à violação do incumprimento dos códigos de conduta/códigos de boas práticas corporativas, isto é, busca-se meios de responsabilizar os agentes privados que tiveram comportamento socialmente irresponsável, quando deveria de sê-lo. Nesse sentido, a questão que se coloca é: nos encontramos diante de compromissos simplesmente morais e desprovidos de eficácia jurídica? Ou, pelo contrário, trata-se de compromissos de força obrigatória e cuja inobservância poderá ser cobrada perante os tribunais.

O legislador europeu e o espanhol já têm dado exemplos de que as normas tradicionais poderão ser complementadas pelas normas de «autorregulação» (isto é, os códigos de conduta). Temos o exemplo da Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.12.2011 – relacionada à luta contra os abusos sexuais e exploração de menores – cuja exposição de motivos (n.º 33) assinala a possibilidade de os Estados membros recorrer a códigos de conduta, mecanismos de autorregulação ou códigos éticos no setor de turismo, com o fim de combater o turismo sexual. Do mesmo modo, a Diretiva 2008/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, 14.01.2009, no art. 14.1, referia-se à proteção dos consumidores no que diz respeito a determinados aspectos dos contratos “*a Comissão fomentará a elaboração a nível comunitário, em particular por organismos, organizações e associações profissionais, de códigos de conduta destinados a facilitar a aplicação da presente Diretiva, em conformidade com o Direito comunitário*”.

Em Espanha, tem-se, ainda, o exemplo da Lei 29/09, de 30 de dezembro, que modificou o regime legal da concorrência desleal e de publicidade para a melhora da proteção dos consumidores e usuários. A referida Lei (29/09) modificou o art. 37 da *Ley de Competencia Desleal* (LCD), intitulando o “Fomento dos códigos de conduta”, e afirmou neste, que: “*as corporações, associações ou organizações comerciais, profissionais e de consumidores, poderão elaborar, para que sejam assumidos voluntariamente pelos empresários ou profissionais, códigos de conduta relativos às práticas comerciais com os consumidores, com o fim de elevar o nível de proteção dos consumidores e garantir na sua elaboração a participação das organizações dos consumidores*” (número/apartado 1.º). No n. 4 deste artigo, está explícito o valor da autorregulação, prescrevendo a norma: “*que os sistemas de autorregulação constituam-se de órgãos independentes de controle para assegurar o cumprimento eficaz dos compromissos assumidos pelas empresas aderentes*”.

Estes exemplos evidenciam o valor atual dos códigos de conduta e da RSC como aliados do legislador. A partir de uma visão ideal, trata-se de instrumentos normativos ágeis, facilmente adaptáveis às mudanças experimentadas pela sociedade, e o mais importante, segundo autores: São tecnicamente adequados, pois são elaborados por e para os agentes inseridos no setor onde ocorre as operações.

Portanto, é importante que o legislador defina um padrão mínimo sobre as regras gerais, defendendo o interesse geral, mas que também deixe um espaço de criação de normas ao setor onde estão inseridos os agentes econômicos (através de códigos de conduta) pois são estes os destinatários mais próximos dos efeitos jurídicos. Por isso, na nossa opinião, se este espaço de criação de norma é oferecido aos seus destinatários principais, logo, com a adesão a essas regras, os seus aderentes estão vinculados juridicamente, e assim, submetidos à imperatividade normativa.

Evidentemente, não defendemos a isenção às normas públicas, e neste sentido há de se ter a devida cautela. Mas, estabelecidos os deveres gerais e elaboradas as regras de RSC por instrumentos de Códigos de conduta, passa-se a haver vinculação jurídica ao poder público. A diferença está na substituição legislativa para fins específicos de direito privado. Quem legisla (*auto-legisla*) é o próprio ente privado, contudo, sob o fundamento da norma imperativa.

Outro fator importante está relacionado ao efeito liberal das infrações de RSC. É frequente o posicionamento da doutrina em dizer que as empresas que não respeitam a RSC têm as suas sanções ligadas ao Mercado. Referindo que os próprios clientes, consumidores, credores e intervenientes, fariam o boicote à empresa. Assim, empresas que desrespeitassem os direitos humanos, direitos ambientais, direito à sustentabilidade, etc., seriam facilmente boicotadas pelo Mercado.

Consideramos este posicionamento doutrinário não completo, principalmente no tocante à juridicidade dos fatos violadores. Entretanto, assumimos uma posição mais alinhada à doutrina legalista da RSC, a qual compreende que os compromissos assumidos pelas grandes corporações devem ser vinculativos aos códigos de conduta. O fato de a empresa aderir voluntariamente ao Código de conduta não gera a faculdade de esta não cumprir o compromisso assumido. A doutrina Francesa³² defende que “*não é possível aceitar o discurso segundo o qual pode-se adquirir compromissos que não comprometem, ou aderir a um sistema de responsabilidade que não seja juridicamente relevante*”.

Na opinião de Anxo Tato Plaza³³, os códigos de condutas se situam numa zona cinzenta, sem chegar a restringir condutas lícitas, concretizam-se e especificam

³² Cf. TRÉBULLE, F. G., “Responsabilité sociale des entreprises. Entreprise et éthique environnementale”. **Répertoire Sociétés Dalloz**, mars 2003, n. 35, p. 56, citado por I. DESBARATS, “La valeur juridique d’un engagement dit socialement responsable”, **La Semaine Juridique, Entreprise et Affaires**, n.º 5, 2, Février, 2006. p. 1214, citada por SORO RUSSEL, Olivier. “¿Códigos de conducta o legislación?”, **Revista General Legislación y Jurisprudencia (RGLJ)**, III, a. 2014, n. 1, p. 83.

³³ Cf. TATO PLAZA, Anxo. “los códigos de conducta ante el Derecho de la Defensa de la Competencia (Comentario a la Resolución del Tribunal de Defensa de la Competencia de 19 de diciembre de 2002, Expt. 319/02, “Código de Publicidad del Tabaco”, **Anuario de la Competencia**, 2002, p. 394; Agradecemos ao Professor Catedrático de Direito Comercial da Universidade de Vigo, Anxo Tato Plaza pela cordialidade no envio do referido artigo, e pela atenção do

o alcance das condutas contidas em cláusulas gerais do ordenamento jurídico, graças à regulação de condutas que não haviam alcançadas uma tipificação expressa, mas que no instrumento de «autorregulação» isto é possível.

4 CONCLUSÕES

Pelo exposto, ante a evolução do capitalismo em conciliação com a globalização dos mercados, emergiu no âmbito empresarial, e sobretudo, no sistema organizacional das grandes empresas, a denominada governança corporativa (*corporate governance*), fruto da separação da propriedade e da gestão empresarial.

Nesse sentido, as organizações empresariais adotaram verdadeiros códigos de conduta como maneira de protegerem os interesses dos acionistas (proprietários, *shareholders*) contra as possíveis ingerências dos gestores. Isto gerou num primeiro momento, a discussão em torno dos interesses societários – se o interesse relevaria em favor dos acionistas ou ao interesse da própria sociedade empresarial. Porém, mais tarde esta discussão estendeu-se a outros interessados na sustentabilidade da empresa: foi colocado em evidência os interesses dos *stakeholders*, isto é, os interesses dos agentes economicamente envolvidos nas relações da empresa, sejam eles credores, trabalhadores, clientes e pessoas afetadas pelo interesse público (ambiental).

Em princípio, os interesses dos *stakeholders* se situam no âmbito dos objetivos econômicos, sociais e ambientais. Até então não se colocava em pauta os objetivos humanos. Não obstante, nas últimas décadas alguns organismos internacionais desenvolveram ações em favor da proteção dos direitos humanos em situações relacionadas às empresas, principalmente às grandes empresas multinacionais, exigindo-se o cumprimento de diretrizes protetivas dos trabalhadores, da salubridade, pessoas em trânsito sexual, meio ambiente, entre outras violações à dignidade humana, suscitando com isso, a exigência do cumprimento da responsabilidade social corporativa – num plano para além dos mecanismos internos de organização empresarial.

Na nossa concepção, as empresas devem respeitar os direitos humanos, seja pelo controle estatal e político ou pela adesão a um sistema de normas voluntárias. Sendo assim, as empresas que aderem voluntariamente aos códigos de conduta de entidades/organismos, passam a aderir à teoria do «mais além» já consagrada pelas normas de Responsabilidade Social, e a partir de então, recepcionam os valores jurídicos de cunho vinculativo.

Os códigos de conduta são mecanismos de criação de normas específicas, liberados à iniciativa privada (*soft law*), sob a proteção geral do ordenamento jurídico que em boa medida estabelece os parâmetros fundamentais cujo as empresas devem se orientar.

A observância a regras fundamentais dos direitos humanos é condição essencial para a concretização da RSC, e por essa via poder-se-á responsabilizar as

empresas incumpridoras das normas de adesão voluntária. Cremos que este é o primeiro passo para o avanço da *juridificação* da RSC.

Sabemos ainda, que há muito caminho para ser explorado nesta matéria. O nosso objetivo é comparar a governança corporativa com a evolução da “humanização do direito privado”, e até que ponto podemos aplicar tais contextualizações.

Por fim, compreendemos e defendemos uma ampla investigação acerca da governança corporativa e dos direitos humanos dos *stakeholders* com o fulcro na comprovação de que a positivação e juridificação das regras do *corporate governance* serão necessárias em se tratando de direitos humanos, diminuindo o princípio da liberdade econômica e autonomia privada em favor dos direitos fundamentais.

5 REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri; LEROY, Jean-Pierre. **Novas premissas da sustentabilidade democrática**. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE, 1999. p. 72 (Série Cadernos de Debate Brasil Sustentável e Democrático, n. 1).
- ALEXY, Robert. “Derechos Fundamentales y Estado Constitucional Democrático”, **Neoconstitucionalismo(s)**, edición de Miguel Carbonell, Universidad Nacional Autónoma de México. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.
- ARGANDOÑA, Antonio. ¿Qué es y qué no es la Responsabilidad Social, **Revista del Instituto de Estudios Económicos – Responsabilidad Social Corporativa**, n. 1/12, p. 1-14, Madrid.
- BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BELLI, Benoni. **A politização dos Direitos Humanos**: o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e as resoluções sobre países. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- BILBAO UBILLOS, Juan María. La eficacia frente a terceros de los derechos fundamentales en el ordenamiento español, **Direitos Fundamentais e Direito Privado – Uma perspectiva de Direito Comparado**, p. 11-39, Coimbra, Almedina, 2007.
- CALDEIRA, Rafael. **Discurso**: Anais do XI Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Seguridade Social. Caracas, 1985, v. 1.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Traducción de Ingo Wolfgang Sarlet & Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.
- COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Tradução de Luís Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- COSTA DOUZINAS. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução de Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos. 2009.
- COURTIS, Christian. La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares, **Direitos Fundamentais e Direito Privado – Uma perspectiva de Direito Comparado**, p. 81-110, Coimbra: Almedina, 2007.
- DAVIES, Adrian. **Corporate Governance – Boas práticas de Governo das Sociedades**. Edição em português. Lisboa: Monitor, 2006.
- FERNÁNDEZ CARBALLO-CALERO, Pablo. “Algunas notas sobre la autorregulación en la nueva legislación contra la competencia desleal”, **Actas de derecho industrial y derecho de autor**, v. 29, Instituto de Derecho Industrial Universidad de Santiago de Compostela, Separata, Madrid: Marcial Pons, 2008-2009, p. 89-114.
- GRINOVER, Ada Pellegrini (*et al.*). **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

- KOSKIRISTER, Carla Abranto. **Direito ao Desenvolvimento**: Antecedentes, Significados e Consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- LEISINGER, Klaus M. “El debate sobre la Responsabilidad Corporativa: empresas y derechos humanos”, **Revista del Instituto de Estudios Económicos – Responsabilidad Social Corporativa**, n. 1/2012, p. 65-79. Madrid.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.
- MOURA, Rui. “Da responsabilidade social à governação das empresas e ao desenvolvimento sustentável: um novo compromisso”, **Responsabilidade Social das Organizações**, MTSS/GEP: Lisboa, 2009.
- PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, economia e relações patrimoniais privadas. **Revista de informação legislativa**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;1000765541>>. Acesso em: 14 ago. 2014.
- NEUNER, Jörg. A influência dos direitos fundamentais no direito privado alemão, **Direitos Fundamentais e Direito Privado – Uma perspectiva de Direito Comparado**, p. 11-39, Coimbra, Almedina, 2007.
- RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento**: Antecedentes, Significados e Consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- RODRIGUES, Jorge. **Corporate governance**: uma introdução. Edições Pedagogo: Mangualde, 2008. ISBN: 978-972-8980-56-6
- ROSA, Alexandre Moraes da. **Diálogos com a law & economics**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SERRA, Catarina. “O novo direito das sociedades: para uma governação socialmente responsável”, **Scientia Juris**, v. 14, p. 155-179, Londrina, 2010.
- SORO RUSSEL, Olivier. “¿Códigos de conducta o legislación?”, **Revista General Legislación y Jurisprudencia (RGLI)**, III, año 2014, n. 1, p. 77-91.
- SORO RUSSEL, Olivier. “Veinte años de resoluciones judiciales de interés civil y mercantil en materia de códigos de conducta: una repercusión todavía muy limitada”, **indRet**, 2/2010. Disponível a partir de 12.10.2013 em: <<http://www.indret.com/pdf/739>>. Acesso em: mar. 2015.
- TEIXEIRA, Antônio Carlos *et. al.*. **A questão ambiental**: desenvolvimento e sustentabilidade. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2004.
- VEIGA, Fábio da Silva. “O interesse social: dos interesses dos *shareholders* aos interesses dos *stakeholders*”, **Revista Âmbito Jurídico**, n. 102, a. XV, jul. 2012, Rio Grande. ISSN: 1518-0360. Disponível em: <http://eprints.ucm.es/17901/1/Interesso_Social_stakeholders_shareholders_ambitojuridico.pdf>. Acesso em: jul 2015.
- VEIGA, Fábio da Silva. **A responsabilidade civil dos administradores na insolvência**, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Braga, 2014.
- VEIGA, Fábio da Silva. “O dever de cuidado dos administradores e a concepção da *business judgement rule* em ordenamentos jurídicos de *civil law*”, **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca: UNESP, em publicação, 2015. ISSN: 1414-3097.
- VEIGA, Fábio da Silva; LARANJEIRA, Amanda Lúcia Araújo. “Aspetos da posição dominante correlatos ao abuso de atos anticoncorrenciais no mercado europeu”, **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, a. II, v. 8, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, p. 8859-8890. ISSN: 2182-7567
- VENEGAS GRAU, María. **Derechos fundamentales y Derecho privado – los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares y el principio de autonomía privada**. Madrid: Marcial Pons, 2004.